



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.857, DE 2020

Estabelece cota mínima para a contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

De acordo com o Projeto de Lei nº 4.857, de 2020, de autoria do Deputado DEUZINHO FILHO, é estabelecido cota mínima para contratação obrigatória de artistas de baixa renda e pessoas idosas nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos.

Ainda, determina-se que o sistema de costas seja aplicado nas produções audiovisuais em que haja necessidade de figuração, para a contratação dos figurantes. O descumprimento da contratação mínima prevista impede a produção de receber financiamento público, sendo que, em caso dos recursos já terem sido concedidos, implica a obrigatoriedade da sua devolução integral, nos termos da regulamentação.

Segundo o autor do projeto, a despeito de existirem astros muito bem remunerados pela televisão e pelo cinema nacionais, a esmagadora maioria dos nossos artistas está fora do mercado formal da cultura e do entretenimento. Neste sentido argumenta que o investimento público no setor é de inquestionável e frisa que a proposição vem ao encontro das aspirações não só dos milhares de artistas deste País, mas dos brasileiros, que têm o direito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212437255600>



* C D 2 1 2 4 3 7 2 5 5 6 0 0 *

de se ver representados, em sua diversidade, nas produções audiovisuais custeadas pelo Poder Público.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa fui designado relator da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que estabelece cota mínima para a contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos, matéria que está dentro do campo temático desta Comissão. Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo material.

O apoio e o incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais é uma garantia expressa no artigo 215 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A Lei Federal nº 8.313/1991 e a [Lei do Audiovisual \(nº 8.685/93\)](#), umas das principais leis de incentivo a cultura do Brasil, têm como objetivo ampliar o acesso à cultura bem como apoiar, valorizar e difundir as manifestações artísticas brasileiras, além de estimular a produção cultural como geradora de renda, emprego e desenvolvimentos para o país.

As fontes de financiamento público a um projeto audiovisual podem ser oriundas de incentivos ou apoio direto. Isso significa que o Estado pode oferecer subsídios e incentivos fiscais, ou reservar recursos públicos do



* CD212437255600 *

seu orçamento diretamente para o audiovisual, com repasse de verbas por ministérios, secretarias ou autarquias, como à Agência Nacional do Cinema - Ancine.

Atualmente, o principal mecanismo de fomento direto gerido pela Ancine é o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), voltado para o financiamento de programas e projetos da indústria audiovisual brasileira. Criado pela Lei nº 11.437 de 2006, o fundo conta com recursos de diversas fontes, sendo a principal a arrecadação da Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional) e dotação anual do governo federal.

Contudo essas leis de Incentivo Fiscal apresentam limitações, especialmente quanto aos meios de contemplação dos incentivos, muitas das vezes, por beneficiar projetos com potencialidade maior de arrecadação submissos aos interesses do mercado. Assim, o incentivo à cultura alcança apenas uma minoria dos artistas, pois, o que se vê, na prática, é a contratação de artistas que possuem visibilidade, que são consagrados, enquanto os iniciantes, que são pouco conhecidos, ou aqueles que estão com a idade avançada, estão fora do mercado formal da cultura e do entretenimento.

Neste sentido, o projeto prevê cota mínima de 5% (cinco por cento) para a contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos, bem como para a contratação dos figurantes. O projeto determina, ainda, que a seleção dos artistas e figurantes que comporão a cota, deverá ser definida a critério do diretor ou do responsável principal pela produção.

No cenário atual, a proposta é uma ferramenta que visa fortalecer a cultura brasileira e promover proteção social aqueles profissionais veteranos esquecidos ou preteridos, que são os que mais precisam de políticas de incentivo que garanta dignidade. Além disso, a ascensão dos artistas muitas vezes pode ser rápida, mas quando acabam os grandes papéis na carreira, alguns ficam desempregados e têm dificuldades de voltar a trabalhar na área.

A partir dessa análise, observa-se que a proposta beneficia expressamente os artistas idosos e os que possuem menor poder econômico,



* C D 2 1 2 4 3 7 2 5 6 0 0 *

os quais necessitariam de ajuda do Estado, sendo imprescindível para criar oportunidades de trabalho de forma mais equânimes para a classe artística.

Vislumbramos, portanto, que o conteúdo emanado desse projeto, é uma medida meritória que visa promover justiça social, e se coaduna com as modificações que se fazem necessárias para as construções democráticas que deve ser aperfeiçoadas para um retorno efetivo em termos de inclusão de acordo com as necessidades e realidade do país.

Ante o exposto, voto, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.857, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212437255600>



* C D 2 1 2 4 3 7 2 5 5 6 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.857, DE 2020

Acrescenta o artigo 4º-A a Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, para estabelecer cota mínima para contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

Art. 4-A As produções audiovisuais brasileira financiada por recursos públicos ou por empresas estatais devem reservar um percentual mínimo de 5%(cinco por cento) para a contratação obrigatória de artistas brasileiros com renda mensal igual ou superior a quatro salários mínimos devidamente comprovada, mediante apresentação:

- I – demonstrativo de rendimentos;
- II – cópia da Declaração de Imposto de Renda; ou
- III – apresentação dos 03 (três) últimos contracheques.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às produções cujo elenco seja constituído de número de artistas superior a sete.

§ 2º Fica reservado o percentual previsto no caput aos artistas brasileiros com idade igual ou superior a sessenta anos e renda mensal igual ou inferior a quatro salários mínimos.

§ 3º A forma de seleção dos artistas e figurantes que comporão a cota estabelecida neste artigo deve ser definida a critério do diretor ou do responsável principal pela produção.

§ 4º Nas produções audiovisuais em que haja necessidade de figuração, aplica-se o disposto neste artigo para a contratação dos figurantes.

§ 5º O descumprimento da contratação mínima prevista neste artigo impede a produção de receber financiamento público, sendo que, em caso dos recursos já terem sido concedidos, implica a obrigatoriedade da sua devolução integral, com a devida correção monetária.



§ 6º Na hipótese de contratação ocorrida com fraude ou irregularidades, o recurso público ou oriundo de empresas estatais, deve ser imediatamente cancelado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator



* C D 2 1 2 4 3 7 2 5 5 6 0 0 *